Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 09/10/2026 15:21:11.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 39E3C08B24E349C8F4F4CFC618D63675

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

REPRESENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio da Procuradora que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 87-B da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), vem, respeitosamente, apresentar **REPRESENTAÇÃO** perante esta Egrégia Corte de Contas (TCE/CE), com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

I – DESCRIÇÃO DO OBJETO

A presente Representação origina-se da análise realizada na Notícia de Fato (NF) nº 06732/2026-6, onde foram veiculadas informações sobre a contratação de assessoria em licitações e contratos realizada por órgãos do município de Mauriti.

Submetida ao exame desta Procuradoria, parte dos elementos apresentados na referida Notícia de Fato, relacionados à contratação decorrente da Tomada de Preços nº 2021.01.21.01/TP, não apresentou indícios de irregularidades.

Por outro lado, as informações relacionadas à contratação direta para a prestação de serviço pertinente à assessoria e consultoria administrativa em procedimentos de contratação pública, ensejaram o prosseguimento da apuração.

Assim, a presente representação originou-se da análise de elementos da contratação direta pautada na Inexigibilidade nº 10/2026-INEX[1], por meio da qual a empresa Licicap Assessoria e Consultoria em Licitações Ltda (CNPJ 26.681.201/0001-95) foi contratada por órgãos do município de Mauriti para a prestação do referido serviço.

Após análise das bases públicas de consulta que contêm informações acerca da referida inexigibilidade, em síntese, verificou-se a **adoção indevida de procedimento de contratação direta.**

Diante desse contexto, no exercício de sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário municipal, este Órgão Ministerial vem requerer a este

[1] TCE/CE. Portal da Transparência dos Municípios. Dados sobre a Inexigibilidade nº 10/2026-INEX/2026. Disponível em: https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa_inexibilidade/detalhes/proc/267695/licit/54190

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 09/10/2026 15:21:11.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 39E3C08B24E349C8F4F4CFC618D63675

Tribunal de Contas (TCE/CE) a adoção das medidas pertinentes para apuração desses indícios de irregularidades.

II – DA QUALIFICAÇÃO DO MPC/CE

De acordo com o art. 87-B, VII, da LOTCE, compete ao Ministério Público Especial representar, motivadamente, perante esta Corte, pela realização de providências em matéria de competência do próprio Tribunal. Por sua vez, os requisitos de admissibilidade são apresentados nos arts. 308 e 309 do Regimento Interno do TCE/CE (RITCE), abaixo transcritos:

> Art. 308. A representação pode ser: [...]
> II – de origem interna, quando formalizada: [...]
> b) pelo Ministério Público especial.
>
> Art. 309. São requisitos de admissibilidade da representação:
> I – tratar de matéria de competência do Tribunal;
> II – referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;
> III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;
> IV – conter nome completo, qualificação, endereço e assinatura do representante;
> V – conter informações sobre o fato a ser apurado, a autoria e a indicação das provas de que o representante tenha conhecimento.

Considerando a legitimidade do MPC para formalizar representações perante o TCE/CE; considerando que os agentes representados foram responsáveis pela realização de procedimento que envolve utilização de recursos públicos, encontrando-se, portanto, sob jurisdição desta Corte; considerando que a matéria sob exame (irregularidade envolvendo contratação direta) impõe atuação deste Tribunal; e, ainda, considerando a apresentação objetiva dos fatos, bem como a identificação desta signatária ao final; compreende-se que a presente representação deve ser **admitida**.

III – DOS FATOS

O município de Mauriti realizou contratação direta pautada na Inexigibilidade nº 10/2026-INEX[1], sagrando-se como adjudicatária a empresa Licicap Assessoria e Consultoria em Licitações Ltda (CNPJ 26.681.201/0001-95), tendo por objeto a assessoria e consultoria na área de licitações e contratos, conforme descrição apresentada no respectivo termo de referência (TR) e abaixo transcrita:

> 1. DO OBJETO, VALOR ESTIMADO E ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS
> 1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA CONTEMPLANDO ACOMPANHAMENTO DAS FASES PREPARATÓRIA (PLANEJAMENTO),

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 09/10/2026 15:21:11.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 39E3C08B24E349C8F4F4CFC618D63675

SELEÇÃO DO FORNECEDOR (LICITAÇÃO) E EXECUÇÕES CONTRATUAIS PREVISTOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MAURITI – CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Em detida análise ao detalhamento das atividades que compõem o serviço em questão, constata-se que **materializam tarefas rotineiras e ações usuais no âmbito do sistema de licitações e contratações**, afastando, portanto, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, nos termos a seguir delineados.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 37, XXI, estabeleceu que a Administração Pública deve, como regra, realizar licitação para efetuar contratações, cabendo à legislação definir as exceções. Sabe-se que, atualmente, a norma geral aplicável aos entes federativos sobre licitações e contratos é a Lei nº 14.133/21, sendo definidas como hipóteses que excepcionam a realização de licitação, as contratações diretas nas espécies dispensa e inexigibilidade.

Acompanhando a evolução do regime normativo geral sobre licitações e contratos, a Lei nº 14.133/21 ab-rogou a Lei nº 8.666/93 e, quanto ao dispositivo referente à inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, suprimiu a expressão que exigia a singularidade do serviço.

Todavia, este MP de Contas entende que a supressão da expressão “singularidade” do dispositivo legal não implica o afastamento dessa característica como elemento relevante para a configuração da inexigibilidade.

Embora tenha deixado de exigir expressamente a singularidade do serviço, manteve a inviabilidade de competição como pressuposto para toda e qualquer contratação por inexigibilidade, de modo que a análise deve considerar, em cada caso concreto, se as características do objeto efetivamente afastam a possibilidade de disputa.

Antes que se afira a existência de requisitos para a inexibilidade de licitação, o que se pressupõe, de início, é a inviabilidade de competição. O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 traz um rol nos seus incisos que estão condicionados à inviabilidade de competição. Vejamos:

> Art. 74. É **inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:
>
> [...]
>
> III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 09/10/2026 15:21:11.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 39E3C08B24E349C8F4FCFC618D63675

> especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (grifamos).

Para este MPC o que conduz, na espécie, à inviabilidade de competição é a própria singularidade. Daí, independentemente de estar prevista expressamente, **a singularidade será necessária quando se verificar que o serviço que ora se pretenda contratar não seja ordinário/comum, ainda que realizado por profissional ou empresa de notória especialização.**

A regra é a licitação, a viabilidade de disputa. A Lei nº 14.133/2021 não tem o condão de atribuir automaticamente a singularidade a todo e qualquer serviço técnico especializado, ainda que reconhecida a notória especialização do prestador do serviço, posto que, repisa-se, a própria cabeça do artigo admoesta que será inexigível quando inviável a competição.

Para esta Signatária, concluir de forma diversa esvazia o conteúdo disposto no art. 37, XXI da CF/88, o qual determina a licitação como regra e a contratação direta como exceção.

Assim, ainda que o novo diploma legal de licitações não faça menção à singularidade, esta não deixou de existir, uma vez que é inerente a serviços técnicos que, em razão da sua natureza, não suporte a estipulação de critérios objetivos de julgamento.

Pelo exposto, não é suficiente que o prestador do serviço técnico especializado detenha notória especialização, antes se deve perquirir se o serviço que se pretende contratar detém qualidade especial a ponto de, repisa-se, não suportar critérios objetivos de julgamento, daí a singularidade.

Assim, tendo o serviço a ser contratado condições de suportar critérios objetivos de julgamento, mostra-se possível a competição entre potenciais interessados, ainda que o profissional ou a empresa pretendida detenha notória especialização.

Nessa hipótese, ausente a inviabilidade de competição, não se justifica a contratação direta por inexigibilidade, devendo a Administração recorrer ao procedimento licitatório cabível, sendo essa a situação que se observa no caso em exame, circunstância que fundamenta o manejo da presente Representação.

Aqui, cabe citar o precedente do Pleno desta Corte de Contas, onde restou assentado que a inexigibilidade de licitação, considerando os ditames da nova lei, não comporta os serviços rotineiros, tendo, inclusive, tal decisão sido veiculada no Boletim Informativo de Jurisprudência n° 12/2025[2].

[2] Disponível em: https://www.tce.ce.gov.br/jurisdicionado/jurisprudencia/boletins-informativos. Acesso em: 08/10/2026

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 09/10/2026 15:21:11.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 39E3C08B24E349C8F4F4CFC618D63675

ACÓRDÃO Nº 10751/2025

REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SINGULARIDADE DO OBJETO. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. LICITAÇÃO. CONTRATO. PRINCÍPIO DE ECONOMICIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Representação para apurar possíveis irregularidades na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de sociedade de advogados para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em licitações e contratos. A premissa fática centrou-se na suposta incompatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado e na ausência de singularidade do objeto para fins de contratação direta. As irregularidades identificadas pela unidade técnica apontaram que os valores excederam significativos percentuais em relação a contratações similares, configurando afronta ao princípio da economicidade e ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. No debate jurídico, discutiu-se a repercussão da Lei nº 14.039/2020, que alterou o Estatuto da Advocacia para classificar os serviços advocatícios como técnicos e singulares. **A Corte, fundamentando-se em jurisprudência consolidada, estabeleceu que a notória especialização do profissional (critério subjetivo) não confere, por si só, natureza singular a serviços rotineiros, cotidianos e padronizáveis (critério objetivo), sob pena de esvaziamento do dever constitucional de licitar previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. O Tribunal reafirmou que a inexigibilidade é uma exceção que deve ser interpretada restritivamente, exigindo a inviabilidade de competição e a demonstração de que o objeto possui características únicas que impedem a comparação objetiva de preços.** O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará firmou a tese segundo a qual "a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação deve observar as diretrizes do Tema 309 do STF, adaptadas à legislação em vigor (Art. 72, c/c o §3º e alínea "e" do inciso III do art. 74 da Lei Federal 14.133/21)". **Por fim, a decisão enfatizou que serviços de consultoria continuada em licitações e contratos possuem natureza comum e devem ser submetidos a certame licitatório**, servindo o caso como orientação pedagógica aos gestores para que evitem a contratação direta incondicional baseada apenas na especialização do prestador. **Processo n.º 06774/2021-9. Relator(a): Auditor Manassés Pedrosa. Sessão Pleno de 16/12/2025. Ata n.º 009/2025. DO: 23/01/2026.** (grifamos)

Por sua vez, ao tratar da hipótese prevista no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, o Tribunal de Contas da União, no item 5.10.1.3 da obra *Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU*[3], também ressalta a necessidade de se considerar, para fins de aferição da inexigibilidade, a natureza do serviço a ser contratado. Veja-se:

A Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

[3] BRASIL. TCU. Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Edição - versão 3.0 - Atualizado em 27/08/2025. Brasília, 2025. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-10-1-3-servicos-tecnicos-especializados-de-natureza-predominantemente-intelectual-com-profissionais-ou-empresas-de-notoria-especializacao-inciso-iii/

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 09/10/2026 15:21:11.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 39E3C08B24E349C8F4F4CFC618D63675

> Assim, **diferentemente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação**. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.
>
> É importante observar que a contratação direta de um notório especialista depende das características do serviço a ser prestado. **Inovações legislativas, como a da Lei 14.039/2020, que vinculou a singularidade dos serviços prestados por advogados e por contadores à notoriedade daqueles que os executam (singularidade subjetiva), podem levar à interpretação equivocada de que todo e qualquer serviço prestado por notórios especialistas pode ser contratado por inexigibilidade de licitação.**
>
> **O que determina a necessidade de notória especialização para executar o serviço são as características diferenciadas desse serviço**. Assim, **se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de um profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica a contratação direta por inexigibilidade**, pois isso poderia violar os princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.
>
> Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, **deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado**, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021. (grifamos)

Nesse sentido, a orientação do TCU evidencia que a notória especialização do prestador, por si só, não é suficiente para afastar a licitação. Quando o objeto possui natureza usual ou rotineira, ou não demanda atuação especializada que justifique a escolha de determinado profissional ou empresa, permanece possível a competição, afastando-se, consequentemente, a hipótese de contratação direta por inexigibilidade.

Em igual sentido, a doutrina especializada reconhece que a possibilidade de competição deve ser aferida a partir das características do próprio objeto. Marçal Justen Filho[4], por exemplo, sustenta que, quando o interesse estatal não demanda uma solução diferenciada, mostra-se possível a competição entre potenciais interessados, senão vejamos:

> **(...) a inviabilidade de competição é consequência derivada de caraterísticas existentes na realidade extranormativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente.** Mas é fundamental tomar em vista que existe uma inter-relação entre essa realidade extranormativa e o interesse estatal a ser atendido.
>
> **A inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que a necessidade estatal apresentar especificidades, que demandam uma solução diferenciada. Quando o interesse estatal puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e será obrigatória a licitação**. Portanto, a peculiaridade

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 3 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 09/10/2026 15:21:11.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 39E3C08B24E349C8F4F4CFC618D63675

> diferencial se configura tanto em relação ao serviço a ser prestado como relativamente à necessidade administrativa a ser atendida. (p. 1047)
>
> […]
>
> Tanto é assim que **a Lei 14.133/2021 expressamente reconheceu que a configuração de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual <u>não implica, de modo automático, a inexigibilidade de licitação</u>**. A simples inclusão do serviço no elenco do inc. III do art. 74 não significa a autorização para a contração direta. […]
>
> Portanto, a Lei 14.133/2021 **alude a <u>duas soluções</u> para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**. Em um dispositivo prevê a adoção da concorrência de técnica e preço. Em outro, contempla a inexigibilidade de licitação. […]
>
> **<u>A ausência de menção formal à "singularidade" não autoriza que a Administração promova a contratação de um terceiro para o desempenho de uma atividade técnica destituída de complexidade, mediante a mera invocação de um vínculo de confiança fundado na notória especialização</u>**. (p. 1050-1051)

O autor destaca que a Lei nº 14.133/2021 contempla duas soluções para a contratação de serviços técnicos especializados e que, embora tenha sido suprimida a referência expressa à singularidade, permanece imprescindível examinar as características concretas do serviço pretendido, notadamente para verificar se se trata de objeto complexo, que demanda solução diferenciada, ou de serviço usual e rotineiro.

<u>É justamente essa distinção que permitirá aferir, no caso concreto, a existência ou não de inviabilidade de competição.</u>

No mesmo sentido, merece destaque o entendimento firmado por outras Cortes de Contas.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), por meio do Prejulgado nº 2547, embora tenha examinado especificamente a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil, assentou entendimento compatível com as premissas desenvolvidas na presente fundamentação, especialmente quanto à necessidade de aferição da inviabilidade de competição a partir das características concretas do objeto. Vejamos:

> 1. Poderão ser enquadrados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual os serviços de assessoria e consultoria contábil que envolvam a aplicação de conhecimentos e habilidades técnicas e profissionais adquiridos pelo contratado por meio do estudo, da experiência e de outros fatores, dos quais não dispõe a Administração por seus próprios meios no momento da contratação. **<u>Quando a natureza singular do serviço inviabilizar a aplicação de qualquer um dos critérios objetivos para julgamento de propostas ofertadas dentre os potenciais candidatos, poderá ser realizada a</u>**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 09/10/2026 15:21:11.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 39E3C08B24E349C8F4F4CFC618D63675

> **contratação por meio de inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 74, III, "c", da Lei n. 14.133/2021.
>
> 2. **O que difere os serviços comuns de contabilidade é que estes são aplicados a atividades rotineiras, padronizadas, relacionadas ao desenvolvimento das atividades da profissão. Já as técnicas especializadas são voltadas para aquelas atividades que, dada a complexidade do objeto, demandam conhecimentos diferenciados e qualificados do prestador**, a lhe exigir um certo grau de especialização de que não dispõe a Administração por seus próprios agentes públicos.
>
> 3. Para demonstrar a "notória especialização" de uma empresa de consultoria contábil, é necessária a comprovação de que o conhecimento técnico especializado que a contratada possui – decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades – permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratual.
>
> 4. **As atividades de responsabilidade dos serviços de contabilidade pública devem ser, em regra, desempenhadas por servidores efetivos (Contador), sendo admitida a contratação de assessoria externa para auxílio em questões complexas, temporárias e pontuais, sem o intuito de terceirizar a atividade-fim desempenhada pelo setor responsável pelos serviços de contabilidade pública**. - Processo: 2500155280, Prefeitura Municipal de Ilhota, Decisão: 3/2026, Data da Sessão: 23/01/2026, Relator: José Nei Alberton Ascari, Data do Diário Oficial: 05/02/2026. (grifamos)

Assim, para o TCE/SC a contratação de assessoria externa ao serviço de contabilidade pública é admitida apenas para auxílio de questões complexas, temporárias e pontuais.

Da análise conjunta da legislação, da doutrina e da orientação dos órgãos de controle mencionados, extrai-se uma premissa comum: a contratação direta por inexigibilidade exige demonstração de que as características concretas do serviço tornam imprescindível a atuação de profissional ou empresa de notória especialização, não bastando que o objeto esteja genericamente enquadrado entre os serviços técnicos especializados previstos no art. 74, III, da Lei nº 14.133/21.

É justamente à luz dessa premissa que deve ser examinado o objeto da Inexigibilidade nº 10/2026-INEX.

Ao analisar as peças que compõem referida inexibilidade e considerando as características do serviço técnico especializado contratado, **verifica-se que o objeto consiste em serviço rotineiro**.

Transcreve-se abaixo o detalhamento do serviço de acordo com o respectivo TR:

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 09/10/2026 15:21:11.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 39E3C08B24E349C8F4F4CFC618D63675

1.3.1. Atividades a serem desenvolvidas

1.3.1.1. Prestação de assessoria e consultoria técnica especializada com vistas ao acompanhamento, orientação e suporte operacional na condução dos atos inerentes à fase preparatória do macroprocesso de contratação pública, assegurando conformidade com os princípios, diretrizes e procedimentos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021;

1.3.1.2. Orientação técnica e normativa quanto à interpretação, aplicação e operacionalização da legislação incidente sobre licitações e contratos administrativos, em especial a Lei nº 14.133/2021, bem como regulamentos, atos normativos complementares e demais diplomas legais federais e municipais aplicáveis à matéria;

1.3.1.3. Apoio técnico na estruturação, organização, padronização e aperfeiçoamento das rotinas administrativas relacionadas às contratações públicas, mediante o desenvolvimento, adaptação e recomendação de instrumentos de controle, governança e apoio à instrução processual, tais como checklists, fluxogramas, matrizes, planilhas, formulários, modelos padronizados e papéis de trabalho;

1.3.1.4. Orientação técnica quanto à composição, designação, estruturação e organização funcional dos agentes públicos envolvidos nos procedimentos licitatórios e de contratação, especialmente no que se refere ao Agente de Contratação, Equipe de Apoio e Comissão de Contratação, contemplando a definição das atribuições, competências, responsabilidades e limites de atuação de cada integrante, em conformidade com a legislação vigente;

1.3.1.5. Assessoria e suporte técnico na elaboração, análise, revisão, padronização e adequação de minutas de instrumentos convocatórios, compreendendo editais, avisos, anexos e documentos correlatos, aplicáveis às diversas modalidades e procedimentos de contratação, na forma eletrônica ou presencial, observadas as peculiaridades e especificidades do objeto a ser licitado;

1.3.1.6. Assessoria e consultoria técnica na elaboração, revisão e adequação de minutas de contratos administrativos, atas, termos, instrumentos substitutivos e demais documentos contratuais, observando-se a natureza do objeto, os riscos da contratação, a legislação aplicável e as necessidades da Administração;

1.3.1.7. Orientação técnica e suporte especializado na instrução, formalização e organização de procedimentos de contratação direta, notadamente os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, compreendendo o auxílio quanto à fundamentação legal, justificativas administrativas, documentação exigível, motivação do ato e regular constituição do processo administrativo correspondente;

1.3.1.8. Apoio técnico aos agentes públicos responsáveis quanto ao cumprimento das exigências legais de transparência, publicidade e governança das contratações públicas, especialmente no tocante à inserção, alimentação, atualização e acompanhamento das informações no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, em observância aos prazos, requisitos e parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021;

1.3.1.9. Prestação de auxílio técnico na elaboração de manifestações administrativas, justificativas, esclarecimentos, informações, respostas técnicas, contrarrazões, recursos e demais peças instrutórias, quando necessárias ao atendimento de diligências, questionamentos ou demandas formuladas por órgãos de controle interno e externo, tais como o Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE, o Tribunal de Contas da União - TCU, a Controladoria-Geral

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 09/10/2026 15:21:11.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 39E3C08B24E349C8F4F4CFC618D63675

da União - CGU, o Poder Legislativo Municipal, bem como outros órgãos de fiscalização e controle, no que se refere às matérias relacionadas aos procedimentos licitatórios e à fase de seleção do fornecedor.

A análise do detalhamento do objeto evidencia que as atividades contratadas não possuem natureza excepcional, singular ou diferenciada, mas se inserem diretamente na rotina administrativa ordinária do Município relacionada ao planejamento e à execução das contratações públicas.

Com efeito, o Termo de Referência não descreve a contratação de uma atuação específica destinada à solução de determinada questão complexa ou extraordinária; ao contrário, prevê um conjunto amplo e permanente de atividades de acompanhamento, orientação e suporte às rotinas ordinárias do setor responsável pelas licitações e contratos, abrangendo, entre outras, a interpretação e aplicação da legislação, a elaboração e revisão de minutas, a organização de procedimentos, a elaboração de checklists e fluxogramas, a orientação dos agentes públicos, o auxílio na instrução de processos de contratação direta, o acompanhamento das obrigações de transparência e a elaboração de manifestações administrativas.

Trata-se, portanto, de atividades que se sucedem no curso normal da atuação administrativa e que estão diretamente relacionadas ao funcionamento cotidiano da estrutura municipal de contratações.

Não se identifica, no objeto delineado, a necessidade de enfrentamento de questão específica, extraordinária ou de elevada complexidade que reclame solução diferenciada e que, por sua própria natureza, torne inviável a comparação entre potenciais prestadores.

Ao contrário, a amplitude das obrigações previstas no Termo de Referência revela que se pretendeu contratar uma espécie de suporte técnico permanente à Administração, destinado a acompanhar e auxiliar o desenvolvimento das atividades ordinárias relacionadas às licitações e aos contratos administrativos.

Essa conclusão é reforçada pela própria continuidade da contratação.

A mesma empresa (CNPJ nº 26.681.201/0001-95) vem prestando esse serviço ao Município, de forma contínua e ininterrupta desde 2021[5] e, embora a duração da contratação isoladamente considerada não seja suficiente para afastar a inexigibilidade, a circunstância constitui elemento relevante para a aferição da natureza concreta do objeto, pois evidencia que não se trata de uma atuação extraordinária destinada à resolução de uma questão específica e temporária, mas de atividade permanente e recorrente no âmbito da Administração.

[5]Disponível em: https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/104/versao/2021/cd_orgao/05/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Oct+12+2021+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_nota_empenho/12100002/camara. Acesso em: 09/10/2026

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 09/10/2026 15:21:11.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 39E3C08B24E349C8F4F4CFC618D63675

Também não se mostra suficiente, para justificar a contratação direta, a circunstância de as atividades demandarem conhecimento da legislação de licitações e contratos. O domínio de normas jurídicas e técnicas é inerente à própria execução de diversas atividades administrativas e, por si só, não transforma uma prestação ordinária em serviço de natureza diferenciada, tampouco demonstra a inviabilidade de competição.

Nesse ponto, é necessário distinguir a **qualificação do profissional ou da empresa** da **natureza do serviço que se pretende contratar**. A notória especialização constitui atributo do contratado; não é, por si só, característica capaz de conferir ao objeto a excepcionalidade necessária à inexigibilidade.

Para que a contratação direta seja legítima, é indispensável que as características concretas da demanda demonstrem que a Administração necessita de uma atuação diferenciada, cuja execução não possa ser adequadamente submetida a critérios objetivos de comparação.

Não foi isso, contudo, o que se verificou no caso concreto. O Termo de Referência não individualiza qualquer problema específico ou demanda extraordinária que justifique a contratação de solução singular. Ao invés disso, relaciona uma extensa gama de atividades de apoio, orientação e acompanhamento das rotinas ordinárias de licitações e contratos, todas passíveis de serem desempenhadas por diferentes profissionais ou empresas que detenham conhecimento técnico compatível com o objeto.

A própria forma como o objeto foi estruturado, portanto, afasta a excepcionalidade que deveria justificar a inexigibilidade. Quanto mais amplas, genéricas e recorrentes são as atividades contratadas, maior é a possibilidade de sua execução por diferentes prestadores mediante parâmetros objetivos de qualificação e julgamento. Não se evidencia, nesse contexto, qualquer característica própria do objeto que impeça a Administração de estabelecer critérios para selecionar, entre potenciais interessados, aquele que apresente a proposta mais vantajosa.

Assim, embora o objeto tenha sido formalmente enquadrado como serviço técnico especializado e o contratado possa eventualmente deter notória especialização, tais circunstâncias não são suficientes para autorizar a contratação direta, pois ausente o elemento que antecede e condiciona a própria inexigibilidade: a inviabilidade de competição.

Em outras palavras, o responsável partiu da premissa de que a natureza técnica do serviço, associada à notória especialização da empresa contratada, seria suficiente para autorizar a contratação direta, sem demonstrar, concretamente, porque as atividades descritas no Termo de Referência não poderiam ser executadas por outros profissionais ou empresas mediante procedimento competitivo. A justificativa apresentada, portanto, não evidencia uma necessidade excepcional da Administração,

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 09/10/2026 15:21:11.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 39E3C08B24E349C8F4F4CFC618D63675

mas apenas a conveniência de contar com apoio técnico especializado em suas atividades ordinárias de licitações e contratos.

Diante desse quadro, não se identifica, no objeto da Inexigibilidade nº 10/2026-INEX do município de Mauriti, característica concreta que torne inviável a competição.

Desse modo, a contratação direta não encontra amparo na hipótese prevista no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, porquanto ausente o pressuposto essencial da inexigibilidade — a inviabilidade de competição.

IV.1 – Dos responsáveis por enviar documentos/informações

Considerando a natureza da questão apresentada, a sua vinculação com as respectivas unidades gestoras e as atribuições de cada agente como signatários de atos na aludida contratação direta; os agentes a seguir relacionados devem encaminhar elementos que esclareçam os pontos a eles atribuídos:

Quadro 1 – Responsabilização por tópico

Responsável	Cargo	Tópico
Gilberto Juca da Silva	Secretário de Educação	IV
José Henrique Carneiro	Secretário da Fazenda	IV
Cláudia Fernanda Moreira	Secretária de Proteção Social e do Trabalho	IV
Maria Evânia Sousa Furtado	Secretária de Saúde	IV
Iarinda Franca De Almeida	Agente de Contratação	IV

Fonte: Sítio oficial do município

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando a existência de adoção indevida de contratação direta realizada por meio da Inexigibilidade nº 10/2026-INEX, e tendo em vista as circunstâncias evidenciadas na presente representação, o Ministério Público de Contas requer que:

a) seja a presente representação **recebida**, pois interposta por legítimo interessado;

b) que seja promovida a **audiência** dos agentes mencionados no Quadro 1 para apresentarem elementos que esclareçam a questão a eles atribuídas, nos termos da vinculação indicada no referido quadro;

c) seja encaminhada ao **órgão técnico para que elabore relatório de instrução**, considerando os pontos acima mencionados, as informações/documentos eventualmente

encaminhados, requisitando ou acrescentando, caso entenda pertinente, elementos adicionais, de modo que fiquem individualizadas as responsabilidades; e

d) a **procedência** da representação, determinando-se ao final a **imposição de multa**, no caso de restar confirmada as irregularidades ora relatadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

6.ª Procuradoria de Contas, Fortaleza, 09 de outubro de 2026.

CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO:38178770300

Assinado digitalmente por CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO:38178770300
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=39383509000104, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO:38178770300
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026-10-09 14:58:46
Foxit Reader Versão: 10.0.0

CLÁUDIA PATRÍCIA RODRIGUES ALVES CRISTINO

Procuradora do MPC/TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES ALVES CRISTINO - 09/10/2026 15:21:11.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 39E3C08B24E349C8F4F4CFC618D63675